



Mind IA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital de Chamamento Público – Concorrência nº 003/2025 (Técnica e Preço)

Recorrente: MindIA Solutions LTDA – CNPJ nº 01.533.578/0001-76

À

Comissão de Contratação

Confederação Nacional de Municípios – CNM

Desde já, pedimos licença para o uso de negrito em determinados trechos, empregado exclusivamente para evidenciar pontos que consideramos relevantes à análise, sem qualquer conotação enfática indevida ou tom confrontativo.

1. Identificação e observação preliminar

O presente recurso é interposto pela **MindIA Solutions LTDA**, empresa qualificada e regularmente estabelecida, inscrita no CNPJ nº 01.533.578/0001-76, com sede na Rua das Missões, nº 621, Sala 107, Bairro Ponta Aguda, CEP 89051-000, Blumenau/SC, representada por **Julio Cezar de Souza Silva**, Sócio Administrador, CPF nº 812.149.109-63.

Cabe, de início, apontar inconsistência formal. erro material que em nada prejudica o certame: a **Ata de Julgamento** que fundamenta a decisão de inabilitação refere-se à **Concorrência nº 002/2025**, enquanto o processo em que a Recorrente apresentou proposta técnica e de preço é, inequivocamente, o da **Concorrência nº 003/2025**, regido pelo Edital de Chamamento Público correspondente.

2. Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo de **48 (quarenta e oito) horas** estabelecido no item **11.7** do Edital da Concorrência nº 003/2025, contado a partir da divulgação/publicação da Ata de Julgamento no site oficial da CNM, o conforme previsto. Tendo em vista que a publicação da Ata ocorreu as 19:00 horas do dia 13/08/2025, o prazo para recurso é até 19:00 horas do dia 15/08/2025.



3. Síntese da decisão recorrida

A decisão da Comissão de Contratação, constante da Ata de Julgamento, apresentou os seguintes fundamentos para a inabilitação da proponente **MindIA Solutions LTDA**:

a. Inconsistências nas datas do contrato apresentado

- O contrato indicava como data de assinatura **22 de janeiro de 2025**.
- Entretanto, a assinatura eletrônica do contratante, com chave ICP-Brasil, estava datada de **12 de agosto de 2025**.
- Ademais, na cláusula terceira, item 3.1, constava que o início do contrato se daria em **20 de novembro de 2024**, ou seja, em data anterior à assinatura, tanto considerando a data física, quanto a eletrônica.
- A Comissão considerou tais diferenças como **séria inconsistência** em relação à exigência editalícia de que a equipe estivesse constituída com antecedência mínima de três meses da publicação do edital, afirmando que, para efeitos jurídicos, prevalece a data da assinatura eletrônica (12/08/2025).

b. Ausência de comprovação da natureza do vínculo dos integrantes da equipe

- A Comissão apontou que não houve comprovação da natureza do vínculo entre a empresa terceira (Prover) e as sete pessoas listadas como integrantes da equipe.
- Apenas uma delas presumiu-se ser sócio da empresa, em razão da coincidência de nome.
- Das demais, não se conhece a origem da vinculação e nem se há efetivamente algum vínculo.
- Diante disso, concluiu-se que **a equipe mínima não foi comprovada**.



c. Subcontratação em desacordo com o edital

- O edital permitia, no item contratual 4.2, a **subcontratação parcial** apenas para execuções específicas das atividades previstas, mediante manutenção dos padrões de qualidade e responsabilidade integral da contratada.
- A Comissão entendeu que, no caso, a **subcontratação de toda a equipe terceirizada** extrapolou a permissão contratual, configurando subcontratação de quase a totalidade das atividades.
- Foi registrado que o chamamento público visa à **realização do objeto do edital pela contratada**, e não apenas à sua gerência.

4. Do Mérito – Contraposição aos Fundamentos da Inabilitação

Passa a Recorrente a contrapor, ponto a ponto, os fundamentos que embasaram a decisão de inabilitação constante da Ata de Julgamento, demonstrando que as conclusões da Comissão não condizem com a realidade fática, documental e jurídica aplicável ao caso.

4.1. Sobre a alegada inconsistência de datas no contrato apresentado

Com a devida vênia, o entendimento consignado pela Comissão não condiz com a realidade fática e documental do caso concreto.

O contrato apresentado, original, é um **instrumento físico, em papel**, devidamente assinado pelas partes, que foi **posteriormente digitalizado exclusivamente para envio eletrônico** no presente certame, em atendimento à forma de submissão exigida pelo edital. As assinaturas foram efetivamente apostas na data expressa no documento, qual seja, **22 de janeiro de 2025**, data que corresponde ao momento real de sua celebração.

Cumprе destacar que, em **20 de novembro de 2024**, data mencionada na cláusula contratual como início da execução, a empresa proponente ainda operava sob a razão social **S2G Administração LTDA**, (a título de curiosidade, Serviços para



Mind IA

Governo, era o significado) sendo que a alteração para a denominação **MindIA Solutions LTDA** ocorreu apenas em **06 de janeiro de 2025**, conforme registro de sua terceira alteração contratual. Logo, se o contrato houvesse sido formalizado em novembro de 2024, seria necessariamente emitido em nome da S2G, e não da MindIA Solutions, o que, por si só, afasta qualquer presunção de que a assinatura válida tenha ocorrido em data diversa de janeiro de 2025.

No tocante ao contexto da contratação, o referido contrato foi celebrado a pedido de um cliente específico, **Matise Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 47.722.480/0001-68**, com o objetivo de prestação de serviços de **especificação e desenvolvimento de software baseado em inteligência artificial**, destinado à leitura e extração de requisitos de editais de licitação. O desenvolvimento se deu **em parceria com a empresa Prover**, responsável pela etapa de codificação. A plataforma resultante encontra-se em operação.

Quanto à menção no contrato à data de 20 de novembro de 2024, esta decorre de ajuste legítimo e comum no meio contratual: como as atividades iniciaram efetivamente em **outubro de 2024** (levantamento de requisitos e especificações pela S2G/MindIA) e, em **20 de novembro de 2024**, deu-se início à codificação pela Prover, **atribui-se efeito retroativo** a essa data, por exigência da contratante, resguardando-se o cliente contratante no tocante à **propriedade intelectual do código-fonte** e às obrigações de confidencialidade previstas no **NDA** firmado entre as partes.

Por fim, a assinatura eletrônica datada de **12 de agosto de 2025** decorreu apenas de **ato formal praticado pelo administrador da empresa**, por excesso de zelo, “de garantir a validade” e para autenticação digital dos arquivos, em momento posterior, quando da consolidação e unificação dos PDFs individuais para submissão no processo licitatório. Tal assinatura digital, portanto, não possui o condão de alterar a data real e juridicamente válida da celebração do contrato, a qual permanece sendo **22 de janeiro de 2025**, como consta no documento original físico, que permanece à disposição desta Comissão para conferência.

Dessa forma, não há qualquer vício ou irregularidade que macule a exigência editalícia de antecedência mínima de três meses da constituição da equipe, devendo ser afastada a alegação de inconsistência temporal.

Adicionalmente, cabe destacar, como é possível verificar nos anexos, que a empresa Prover, como eu também, adota, historicamente, a prática de formalizar seus contratos mediante assinatura manuscrita simples, sem reconhecimento de firma em cartório. Trata-se de postura coerente com a confiança mútua estabelecida



com seus colaboradores e prestadores de serviço, valorizando a boa-fé objetiva e o respeito aos compromissos assumidos.

Tal conduta distancia-se, portanto, da chamada “indústria cartorial” e do excesso de formalismo que, por vezes, burocratiza sem agregar segurança efetiva. Por certo, quando necessário garantir a inviolabilidade e autoria, o meio mais efetivo é a assinatura eletrônica. É relevante assinalar que a ausência de reconhecimento cartorial não fragiliza a validade do instrumento, e apenas seria desvirtuada por conduta desleal de quem, após assinar, viesse a negar a própria assinatura, hipótese que, por evidente, não se coaduna com a postura ética e profissional que se espera das partes contratantes.

Esclarecemos ainda, no afã de eliminar qualquer dúvida, que eventuais lacunas na sequência numérica dos contratos apresentados decorrem exclusivamente de rescisões contratuais de colaboradores que não integram mais a equipe da Prover. Ressalta-se, ainda, que a coincidência de datas em 01/09/2024 não se trata de fato casual, mas sim de procedimento interno da Prover, ocasião em que todos os colaboradores renovaram seus contratos com novas cláusulas e regras, promovendo a atualização formal dos vínculos e a adequação às diretrizes da empresa. Importa registrar que a Prover mantém quadro de pessoal superior ao aqui apresentado, tendo sido juntado um recorte representativo, suficiente para demonstrar, e até superar, o requisito mínimo de sete profissionais exigido pelo edital.

Diante de todo o exposto, acreditamos ter apresentado, de forma clara e fundamentada, os elementos necessários para afastar qualquer dúvida quanto à regularidade e conformidade do contrato juntado. Com base nos fatos devidamente comprovados e na interpretação objetiva do edital, confia-se que o entendimento inicialmente adotado por esta Comissão seja revisto, restabelecendo-se a plena habilitação da proponente, em prestígio à transparência, à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes

4.2. Suposta ausência de comprovação do vínculo da equipe mínima

Reconhecemos que, sob a ótica adotada pela Comissão, ao analisar não apenas o contrato firmado entre a Recorrente e a Prover, mas também os vínculos individuais dos profissionais alocados, a documentação inicialmente apresentada poderia não evidenciar de forma completa a quantidade mínima exigida pelo edital. Tal situação decorreu unicamente da interpretação de que bastaria comprovar a contratação da



subcontratada responsável pela execução, sem necessidade de juntar, naquele momento, os contratos individuais de seus colaboradores.

De toda forma, visando sanar qualquer dúvida e assegurar absoluta transparência, apresentamos agora os documentos contratuais requeridos, demonstrando de maneira inequívoca o atendimento integral ao requisito de equipe mínima. Entendemos que essa complementação representa o caminho mais adequado e benéfico para todos os envolvidos, inclusive considerando que a própria Comissão poderia ter diligenciado nesse sentido ou concedido novo prazo para apresentação, nos termos do item 11.9 do edital.

Ademais, a exigência editalícia, tal como interpretada pela Comissão, foi inicialmente compreendida pela Recorrente como atendida pela previsão contratual de 600 (seiscentas) horas mensais, volume que, em tese, poderia ser cumprido por equipe de três profissionais qualificados. Partindo dessa premissa, entendeu-se que a demonstração dessa capacidade operacional seria suficiente para evidenciar a aptidão para executar o objeto, motivo pelo qual não foram apresentados, naquele momento, os vínculos individuais de sete integrantes com antecedência mínima de três meses à publicação do edital. Embora se reconheça que a intenção da exigência seja garantir estabilidade na equipe, tal requisito não assegura, por si só, que esses mesmos profissionais serão efetivamente alocados no futuro projeto, sobretudo considerando que a contratação ainda dependia da conclusão do certame.

Sob outra ótica, a redação constante do edital: *"A empresa deverá comprovar, como requisito de habilitação técnica, uma equipe de, pelo menos, 7 (sete) pessoas, entre vínculos societários, empregatícios ou contratuais de pelo menos 3 (três) meses anteriores à publicação do Edital"*, permite interpretação razoável de que a exigência de três meses de antecedência se aplica ao apenas ao contrato entre a proponente e a empresa subcontratada, e não à relação interna desta última com seus colaboradores. Tal leitura é compatível com o próprio termo de referência, que admite a subcontratação parcial de atividades, não havendo no instrumento qualquer vedação ou requisito que imponha ingerência da contratada sobre os vínculos individuais dos colaboradores da subcontratada.

De mais a mais, a Recorrente compreende que a comprovação formal desses vínculos poderia ser perfeitamente exigida após a assinatura do contrato, momento em que a execução se inicia efetivamente, garantindo-se a plena capacidade de atendimento. Essa solução é coerente com o princípio da proporcionalidade e com a lógica de eficiência administrativa, evitando onerar desnecessariamente o processo seletivo, inclusive alinhada aos entendimentos e ditames dos tribunais.



Mind IA

Importante ressaltar, por fim, que não houve qualquer prejuízo prático à CNM, pois a capacidade técnica e operacional da equipe indicada foi cabalmente demonstrada, inclusive com histórico de entregas bem-sucedidas em projetos de igual ou maior complexidade desenvolvidos em parceria com a Prover. Assim, a decisão de inabilitação com base nesse ponto carece de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser revista.

Em atendimento ao requisito de comprovação dos vínculos da equipe mínima, encaminha-se, neste ato, a documentação comprobatória consistente nos contratos firmados entre a empresa Prover e seus colaboradores, demonstrando a regularidade das relações e a efetiva capacidade de execução.

Ressalte-se que, até o presente momento, não havia sido realizada verificação minuciosa acerca da forma de vínculo da subcontratada com seus profissionais, motivo pelo qual, nesta oportunidade, procedeu-se inclusive a uma substituição pontual de integrante, sendo o colaborador Pietro Giuliani, CPF nº 010.905.840-24, substituído por Marcos Venícios Ganz, MEI inscrito sob o CNPJ nº 57.274.845/0001-92, permanecendo, ainda assim, número superior ao mínimo exigido.

Registre-se, igualmente, que o conjunto apresentado não abrange todos os colaboradores da Prover, mas representa apenas um recorte suficiente para cumprimento da exigência, ao qual se somam, de forma comprovada, o sócio-administrador da MindIA Solutions Ltda., Sr. Julio Cezar de Souza Silva, e o sócio-administrador da Prover, totalizando número que supera a quantidade mínima de sete integrantes prevista no edital.

Reitera-se a importância de compreender que o vínculo prévio destes profissionais não implica, necessariamente, sua alocação no futuro projeto, pois, tão logo haja a ciência da contratação, será realizada a seleção e composição final da equipe para atendimento pleno ao objeto.

Por fim, destaca-se que a exigência editalícia, a nosso ver, visa primordialmente aferir a existência prévia e a capacidade operacional da empresa, o que está aqui devidamente comprovado, inclusive com a demonstração de execução de projeto já disponível para navegação pública no portal <https://gotogov.com.br>. Caso necessário, o administrador da MindIA poderá realizar apresentação do sistema, mediante agendamento. Ademais, o próprio edital e seu Termo de Referência já preveem mecanismos claros de garantia para a contratante de execução e qualidade do objeto, estabelecendo regras e fluxos de aprovação e pagamento que



asseguram o interesse da CNM. Ou seja, o risco da não entrega do objeto desdobrado nos diversos produtos do edital é inteiro da empresa contratada.

Ademais, o próprio edital, em seu item 11.9, prevê expressamente que, caso todas as concorrentes sejam inabilitadas ou todas as propostas desclassificadas, a CNM poderá conceder prazo de três dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas. Tal disposição reforça a necessidade de observância da solução procedimental prevista no instrumento convocatório antes da aplicação de penalidade tão gravosa quanto a inabilitação, garantindo oportunidade de saneamento e assegurando, assim, o respeito à isonomia, à competitividade e à segurança jurídica do certame.

4.3. Alegada subcontratação em desacordo com o edital

Da Comprovação da Força de Trabalho e da Distinção em Relação à Equipe do Projeto

Inicialmente esclarecemos, de forma alinhada às exigências editalícias, que as sete pessoas vinculadas à Prover, indicadas nesta oportunidade, têm a finalidade específica de demonstrar a existência prévia da força de trabalho mínima exigida no edital. Trata-se, portanto, de comprovação formal de capacidade, **e não da indicação definitiva** da equipe que, **no momento oportuno, será designada para a execução do projeto CNM.**

O Edital nº 003/2025, em momento algum, exige que sejam previamente identificados os profissionais específicos que atuarão na execução do contrato, tampouco que esses já estejam vinculados de forma definitiva à execução do objeto antes mesmo de sua adjudicação. A interpretação contrária resultaria em impor custos e manter pessoal ocioso sem qualquer garantia de contratação, o que seria desarrazoado e alheio ao interesse público.

Embora o Código de Compras da CNM não apresente, de forma literal, a previsão do princípio da vinculação ao edital, o seu artigo 47 estabelece que, sempre que aplicáveis, serão observados os princípios gerais que regem as contratações públicas, dentre os quais se inclui esse princípio basilar. Tal diretriz se harmoniza com os fundamentos do Direito Administrativo e com as boas práticas de governança adotadas pela própria Confederação, assegurando segurança jurídica, transparência e previsibilidade nas contratações. Nessa linha, é de rigor a observância de que somente podem ser exigidos das proponentes requisitos e



Mind IA

condições expressamente previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação ao dever de vinculação. Assim, eventuais interpretações extensivas ou exigências não explicitadas no edital carecem de respaldo normativo, devendo prevalecer a estrita aderência às disposições editalícias, em respeito à credibilidade do certame.

Nesse sentido, o que se comprova é que a MindIA Solutions Ltda. dispõe, por meio de parceria com a Prover, de uma força de trabalho plenamente capaz de atender ao requisito mínimo, inclusive extrapolando-o, e com experiência consolidada em serviços de codificação e programação de alto nível. Ainda assim, ressalta-se que **nem mesmo toda a codificação será subcontratada**: o núcleo estratégico (“core”) do desenvolvimento, que compreende a arquitetura, fundamentos e componentes críticos do sistema, será produzido internamente pela MindIA, com sua própria equipe.

Inclusive, **antes mesmo da adjudicação, já foram indicados três profissionais-chave que farão parte do projeto diretamente pela MindIA**: este subscritor (Julio Cezar de Souza Silva), Márcio Mariano e André Becker, todos com reconhecida experiência e trajetória profissional destacada, e que atuarão no comando técnico e estratégico da solução. A estes se somarão contratações específicas que serão realizadas tão logo haja a confirmação da contratação, assegurando uma equipe robusta, equilibrada e plenamente adequada à complexidade do objeto.

Dessa forma, resta evidente que: (i) o requisito de comprovação de força de trabalho foi integralmente atendido e até superado; (ii) não há subcontratação majoritária ou transferência integral do objeto à Prover; e (iii) a MindIA manterá o protagonismo técnico e gerencial do projeto, direcionando e executando internamente suas partes essenciais.

5. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, a Recorrente, com fundamento nos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, neste caso a **CNM**, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que inabilitou a Recorrente, reconhecendo-se a suficiência e pertinência



das comprovações já apresentadas, à luz da realidade fática e da interpretação sistemática do **Edital nº 003/2025**;

b) O recebimento e imediata juntada de documentação complementar, consistente em:

- **Contratos firmados pela empresa Prover com seus colaboradores**, evidenciando os vínculos e a regularidade das relações de trabalho;
- **Declaração formal da Matisse Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 47.722.480/0001-68 contratante da MindIA Solutions Ltda.**, atestando a execução do projeto mencionado e confirmando a atuação da Recorrente e da empresa Prover nas datas indicadas, conforme exigência contratual para apresentação a investidores;
- **Certidão de Regularidade do FGTS**, emitida pela Caixa Econômica Federal.

c) O reconhecimento de que **o Edital é silente** quanto à exigência de comprovação prévia e detalhada da equipe que irá atuar no projeto, circunstância que induziu a interpretação de que tal composição poderia ser apresentada **após a contratação**, não havendo previsão expressa que imponha a demonstração antecipada dos vínculos individuais de todos os integrantes razão essa que fez o Recorrente enviar apenas os dados requeridos, contrato com anterioridade de 3 meses;

d) A reconsideração da decisão de inabilitação, admitindo-se a complementação documental **antes da adjudicação e homologação**, preservando a competitividade, evitando prejuízos à CNM e garantindo que o julgamento se dê pelo mérito da proposta técnica e pela efetiva capacidade de execução do objeto;

e) O registro de que a MindIA Solutions Ltda., como proponente, **mantém total responsabilidade pela execução do contrato**, sendo a subcontratação restrita e pontual (cerca de **30% do esforço total**, limitado à parte da codificação/programação), preservando o protagonismo da Recorrente e contando com equipe própria já indicada (**este subscritor, Márcio Mariano e André Becker**), bem como outras contratações específicas para o projeto;

f) Que, diante de todos os esclarecimentos e complementações ora apresentados, **resta plenamente demonstrado o cumprimento de todas as exigências editalícias**, de modo que a Recorrente **merece a adjudicação do objeto**, ficando a Comissão totalmente embasada técnica e juridicamente para adotar tal decisão;



Mind IA

g) A juntada, em anexo, **da Certidão de Regularidade do FGTS**, emitida pela Caixa Econômica Federal em 14/08/2025, com validade até 12/09/2025, que comprova a plena regularidade da Recorrente perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora a referida certidão não tenha sido mencionada expressamente na Ata de Julgamento, já se encontrava regularizada na presente data, reforçando a conformidade documental da proponente.

h) Que, ainda em observância ao item **11.9** do Edital, seja reconhecida a possibilidade de, mesmo diante de inabilitação inicial, a Comissão fixar prazo para a apresentação de nova documentação ou outras propostas, utilizando-se o presente recurso como instrumento de suprimento e esclarecimento para permitir a continuidade do certame;

i) Por fim, que se registre que a MindIA Solutions Ltda. é a **única proponente**, plenamente interessada, capaz e disposta a abraçar o projeto, **transformar e inovar a gestão da CNM**, oferecendo todo o seu empenho, experiência e compromisso institucional, motivo pelo qual a manutenção da inabilitação representaria **desvantagem direta para a própria CNM**, sem gerar qualquer benefício ou vantagem a terceiros.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Julio Cezar de Souza Silva
Sócio Administrador – MindIA Solutions LTDA
(conforme item 6.5, “a” do Edital)

Anexos enviados:

Declaração do Projeto GoToGov – emitida e assinada pelo sócio-administrador da Matisse Tecnologia, Tiago Alexandre Bottos
(DECLARACAO_GOTOGOV_assinado.pdf).



Mind IA

Contrato de Relação de Trabalho – Felipe – firmado entre a Prover e o colaborador Felipe (**felipe.pdf**).

Contrato de Relação de Trabalho – Gabriel – firmado entre a Prover e o colaborador Gabriel (**gabriel.pdf**).

Contrato de Relação de Trabalho – Giovana – firmado entre a Prover e a colaboradora Giovana (**giovana.pdf**).

Contrato de Relação de Trabalho – Lucas – firmado entre a Prover e o colaborador Lucas (**lucas.pdf**).

Contrato de Relação de Trabalho – Luciano – firmado entre a Prover e o colaborador Luciano (**luciano.pdf**).

Contrato de Relação de Trabalho – Luiz – firmado entre a Prover e o colaborador Luiz (**luiz.pdf**).

Contrato de Relação de Trabalho – Marcos – firmado entre a Prover e o colaborador Marcos Venícios Ganz (**marcos.pdf**).

Certidão de Regularidade do FGTS – emitida pela Caixa Econômica Federal (**Regularidade FGTS.pdf**).